

O NOVO REGIME FINANCEIRO LOCAL



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

Introdução

O novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais foi aprovado pela Lei n.º 73/2013, e publicado no passado dia 3 de Setembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Com a aprovação deste novo regime financeiro local prevêem-se alterações várias neste âmbito, referentes aos municípios, às freguesias, às comunidades intermunicipais e às entidades incluídas no sector da administração local, entre outras.

Âmbito

O novo regime financeiro prevê um conjunto de princípios fundamentais para uma melhor coordenação e solidariedade nacional recíproca entre a administração central e local e, bem assim, para um ajustamento das receitas autárquicas à realidade, de acordo com os princípios da transparência e estabilidade orçamental.

Importa ter em consideração que, de acordo com o princípio da autonomia financeira, as autarquias locais têm património e finanças próprios.

Com efeito, pretende-se um maior controlo orçamental e a prevenção de situações de instabilidade e desequilíbrio financeiro que se tem vindo a verificar no passado. Neste sentido, o Governo irá criar uma plataforma electrónica, de acesso público e universal, que permitirá um acesso à informação relativa a cada município de forma fácil e simples.

O Conselho de Coordenação Financeira

Tendo em consideração a necessidade de coordenação entre as finanças locais e o Estado, para o desenvolvimento equilibrado de todo o país, foi criado um Conselho de Coordenação Financeira, que é presidido por um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O Conselho de Coordenação Financeira reúne-se, ordinariamente, até 15 de Março e até 15 de Setembro de cada ano, para promover a troca de informações entre os representantes da Administração Central e as autarquias locais.

As Novas Regras Orçamentais

Relativamente ao Orçamento Anual das Autarquias Locais, existem algumas alterações, na medida em que a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte deve ser apresentada até ao dia 31 de Outubro de cada ano, excepto nos casos em que ocorram eleições para o órgão executivo municipal, entre 30 de Julho e 15 de

Dezembro, pois, nestes casos, a proposta é apresentada no prazo de 3 meses a contar da tomada de posse.

Importa, ainda, referir que a elaboração dos Orçamentos das autarquias locais é anual e está enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental que é actualizado, anualmente, para os quatro anos seguintes.

Assim, verifica-se que há uma maior exigência no que respeita às regras orçamentais, pois, é exigido, também, que o orçamento municipal contenha um relatório de apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta.

A Repartição dos Recursos Públicos

Tendo presente alguns dos princípios acima enunciados – princípio da estabilidade orçamental, autonomia financeira, transparência, solidariedade nacional recíproca e da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado –, importa referir que a repartição de recursos públicos visa o equilíbrio financeiro vertical e horizontal, ou seja, pretende-se adequar os recursos de cada nível da administração às suas atribuições e competências e, bem assim, promover a correcção de desigualdade entre as autarquias.

Com efeito, este equilíbrio é obtido através de diferentes formas de participação, sendo que, no que diz respeito à subvenção geral, este novo regime financeiro prevê uma redução do

montante da subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Assim, a participação dos municípios no Fundo de Equilíbrio Financeiro passa a ser de 19,5%, (ao invés dos anteriores 25,3%) da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, IRC e IVA, deduzido do montante afecto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional.

Por fim, relativamente ao financiamento das freguesias, o novo regime das transferências financeiras para as freguesias prevê que os montantes do Fundo de Financiamento das Freguesias passem a ser transferidos trimestralmente e até ao dia 15 do primeiro mês do trimestre.

No entanto, esta alteração apenas entra em vigor em 2016, sendo que, nos anos de 2014 e 2015, o montante das transferências refere-se ao valor transferido em 2013.

A Sustentabilidade das Finanças Locais

O novo regime prevê, também, algumas alterações no que diz respeito às receitas, devido ao aumento das receitas de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

No que se refere às receitas das freguesias, que já recebiam a totalidade da receita do IMI sobre os prédios rústicos, estas passam, também, a ter uma participação de 1% das receitas provenientes desse imposto sobre os prédios urbanos.

Prevê-se, ainda, que o Governo crie um mecanismo de monitorização futura do impacto das variações das receitas das autarquias locais, designadamente por força da projectada diminuição de IMI.

Por outro lado, relativamente ao endividamento foram também previstas algumas alterações, como a alteração do limite da dívida, que passa a considerar que a dívida total de operações orçamentais do município não pode ultrapassar, em 31 de Dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. E, sempre que este limite não seja cumprido, deve ser reduzido, no exercício subsequente, pelo menos 10% do montante em excesso, até que o referido limite seja cumprido.

Por outro lado, se o referido limite for cumprido pode aumentar 20% da margem disponível no início de cada exercício, o que claramente beneficia as autarquias locais em matéria de endividamento.

Outra das alterações ao endividamento refere-se ao alargamento das entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total, na medida em que para efeitos do apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, anteriormente referido, passa a ter-se em consideração, como seria desejável, os serviços municipalizados e intermunicipalizados, as entidades intermunicipais e associativas municipais, as empresas locais, excepto se

forem empresas abrangidas pelo Sector Empresarial do Estado ou Regional, as cooperativas e fundações e, por fim, as entidades de outra natureza nas quais se verifique um controlo ou presunção de controlo por parte do município.

Os Mecanismos de Alerta Precoce e de Recuperação Financeira Municipal

O novo regime de financiamento das autarquias locais criou, por último, um sistema de alerta precoce e de recuperação financeira, a fim de procurar evitar os endividamentos excessivos e, bem assim, para permitir uma correcção preventiva nos casos em que a dívida total do município atinja ou ultrapasse a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, ou se o município registar durante dois anos consecutivos uma taxa de execução da receita prevista no orçamento inferior a 85%.

Se, porventura, se verificar alguma das situações acima descritas, devem os membros do Governo responsáveis pelas finanças e autarquias locais e, bem assim, os presidentes do órgão executivo e deliberativo do município em causa ser informados, o que nos parece ficar aquém do controlo desejável.

Por outro lado, nos casos em que seja ultrapassado o limite da dívida anteriormente referido, os municípios têm dois mecanismos de recuperação financeira – o saneamento financeiro e a recuperação financeira.

No que diz respeito ao saneamento financeiro, entende-se que deve o município contrair empréstimos para a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros.

No entanto, estes pedidos de empréstimos têm um prazo máximo de 14 anos e devem ser instruídos com um estudo fundamentado da situação financeira e um plano de saneamento financeiro, elaborados pela câmara municipal e propostos à assembleia municipal, que vigore no período de empréstimo.

Quanto ao mecanismo da Recuperação Financeira este é obrigatório sempre que o município se encontre em ruptura financeira, isto é, sempre que o limite da dívida referido seja superior a 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

Assim, para estes casos, foi criado um Fundo de Apoio Municipal que tem por objecto prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem nos casos *supra* referidos.

As fontes de financiamento deste fundo, que será regulamentado em diploma próprio, incluem obrigatoriamente a participação do Estado e de todos os municípios.

Lisboa, 8 de Outubro de 2013

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Catarina Ribeiro Caldas